E-ISSN: 2595-7414
Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 9, n. 4, p. 60-72, 2026

[assistência social]

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO BRASIL

Jose Octavio de Castro Melo[1]
Joyce Uchôa Barros de Castro Melo[2]

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada para pessoas com deficiência mental como instrumento de mínima privação da capacidade jurídica do beneficiário nos casos de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Socias (LOAS). Neste contexto, a investigação parte da análise da eficácia na utilização do instituto da Tomada de Decisão Apoiada nos processos de concessão de BPC/LOAS para pessoas com deficiência mental em substituição a curatela. O artigo busca identificar em que medida a Tomada de Decisão Apoiada para pessoas com deficiência mental pode contribuir para a máxima autonomia à pessoa do beneficiário com deficiência no Brasil. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, congrega teoria e práxis e articula aspectos da capacidade jurídica e do direito previdenciário, dada a relevância do diálogo de saberes. O texto adota os raciocínios indutivo e dedutivo, em pesquisa qualitativa, com as técnicas de análise documental, de dados e de revisão bibliográfica. Por fim, espera-se que a Tomada de Decisão Apoiada possa ser instrumento mais célere e eficaz que a Curatela nos processos de concessão de Benefícios de Prestação Continuada para pessoas com deficiência mental.

Palavras-chave: Tomada de decisão apoiada. Curatela. Pessoas com deficiência. Benefício de Prestação Continuada (BPC).

SUPPORTED DECISION MAKING IN THE GRANTING OF CONTINUED BENEFITS (BPC) IN BRAZIL

Abstract

This article aims to analyze the application of Supported Decision Making for people with intellectual disabilities as an instrument of minimal deprivation of the legal capacity of the beneficiary in cases of granting of the Continuous Cash Benefit (BPC) provided by the Organic Law of Social Assistance (LOAS). In this context, the research starts from the analysis of the efficacy of the Supported Decision Making in the processes of granting BPC/LOAS for people with mental disabilities as a substitute for guardianship.

[1] Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2025). Professor adjunto dedicação exclusiva do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI (desde 2006)
[2] Graduação em Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (2007), Especialização em Direito e Processo Civil pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (2010). Atualmente exerce a advocacia nas áreas Cível, Trabalhista e Previdenciária.

The article seeks to identify to what extent Supported Decision Making for people with intellectual disabilities can contribute to the minimal deprivation of the beneficiary's personality. The methodology involves interdisciplinary research with epistemological orientation in critical theory, congregates theory and praxis and articulates aspects of legal capacity and social security law, given the relevance of the dialogue of knowledge. The text adopts the inductive and deductive reasoning, in qualitative research, with the techniques of document and data analysis and bibliographic review. Finally, it is expected that Supported Decision Making may be a faster and more effective instrument than Curatorship in the processes of granting Continuous Cash Benefit to people with mental disabilities.

Keywords: Supported decision making. Guardianship. Persons with Disabilities. Continuous Cash Benefit (BPC).

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), constitui um instrumento essencial para garantir a subsistência de pessoas com deficiência física ou mental que jamais contribuíram para a previdência social. Esse benefício assegura um salário-mínimo mensal aos beneficiários que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, mas não contempla vantagens como o décimo terceiro salário ou a sucessão do benefício a herdeiros. Para acessá-lo, em caso de deficiência mental, exige-se que o requerente seja representado em juízo por um curador, figura responsável pela gestão de sua manifestação de vontade. Tal exigência, no entanto, pode gerar conflitos com a autonomia da pessoa com deficiência, especialmente quando se presume, de forma generalizada, que a deficiência mental impede a manifestação de vontade em todos os aspectos da vida civil.

O conceito de deficiência, conforme definido pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na Guatemala, em 1999, abrange restrições físicas, mentais ou sensoriais, de caráter permanente ou transitório, que limitam a capacidade de exercer atividades essenciais da vida diária. Essa definição destaca a interação entre as limitações individuais e as barreiras econômicas e sociais, evidenciando que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência não estão exclusivamente no âmbito pessoal, mas também no contexto em que estão inseridas.

Nesse cenário, a curatela se apresenta como uma medida de caráter excepcional, aplicada somente quando não houver outros meios para garantir a expressão da vontade da pessoa com deficiência. Contudo, a curatela implica a total substituição da manifestação de vontade em atos da vida civil, o que pode resultar na privação significativa da autonomia e da personalidade do indivíduo. Como alternativa mais inclusiva, surge a Tomada de Decisão Apoiada, um instituto que preserva ao máximo a autonomia do beneficiário, restringindo a assistência apenas a atos específicos, conforme necessário. Essa abordagem busca equilibrar a proteção jurídica com a preservação da dignidade e da autonomia da pessoa com deficiência.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar em que medida a Tomada de Decisão Apoiada pode contribuir para uma mínima privação da personalidade do beneficiário, especialmente em substituição à curatela, enquanto requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. A proposta é demonstrar como esse instituto pode promover um modelo mais humanista e respeitoso à autonomia, em consonância com os princípios da dignidade humana e da inclusão social.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo adota como método principal a pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico foi desenvolvido com base em consultas realizadas junto ao portal de periódicos científicos da Capes, por meio do acesso CAFE, utilizando as bases de dados da Web of Science, além de publicações em periódicos especializados, como a Revista dos Tribunais e a plataforma Redalyc. A busca concentrou-se em categorias temáticas relevantes para o tema, como “tomada de decisão apoiada”, “curatela”, “pessoas com deficiência” e “benefício de prestação continuada (BPC)”, com o objetivo de reunir uma análise abrangente e fundamentada.

Além disso, foram utilizadas fontes documentais específicas para examinar a aplicação da Tomada de Decisão Apoiada em casos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada. Essas fontes incluem dados do IBGE, documentos e tratados internacionais disponíveis na ONU, informações do site Planalto.com e análises contidas nos bancos de dados das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal (STF).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A tutela legal da pessoa com deficiência

O Estado Democrático de Direito, consolidado na Constituição Federal de 1988, representa um marco na garantia dos direitos sociais e individuais no Brasil. Fundada nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e solidária, a Constituição tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Segundo Sarlet (2015), a Constituição de 1988 inaugura um pioneirismo na proteção dos direitos fundamentais, promovendo uma base jurídica robusta para assegurar a cidadania e a justiça social. Entre os direitos sociais previstos na Constituição, destaca-se o direito à seguridade social, que engloba saúde, previdência e assistência social. Esses direitos, conforme delineados no artigo 194 da Constituição, têm como objetivo principal garantir proteção social e atender às necessidades básicas da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993 – LOAS) surge como um marco regulatório essencial para a implementação do sistema de seguridade social no Brasil. Esta lei estabelece os fundamentos e diretrizes para a assistência social como política pública, definindo suas bases de organização e os direitos assegurados aos cidadãos. Segundo o artigo 2º da LOAS, a assistência social é dever do Estado e direito do cidadão, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição prévia à seguridade social. De forma específica, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela LOAS, assegura um salário-mínimo mensal a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência cuja condição os impeça de prover sua subsistência, desde que preencham os critérios de renda estabelecidos.

Além disso, a LOAS reforça a integração entre saúde, previdência e assistência social, promovendo a intersetorialidade das políticas públicas para garantir maior alcance e efetividade no atendimento às necessidades da população vulnerável. A reabilitação e inclusão das pessoas com deficiência, por exemplo, estão alinhadas com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, ambos pilares fundamentais da Constituição de 1988. Sua implementação reflete a busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, em que a proteção social seja efetivamente garantida a todos, especialmente àqueles que mais necessitam. Essa legislação não apenas reforça os princípios constitucionais, mas também demonstra o papel essencial do Estado na promoção do bem-estar coletivo e na redução das desigualdades sociais.

A exclusão social de pessoas com deficiência, especialmente em virtude de limitações intelectuais ou psíquicas, tem sido historicamente uma realidade dolorosa. Tais indivíduos foram frequentemente relegados a uma condição secundária na sociedade, negando-lhes o pleno exercício de sua cidadania e capacidade de trabalho em condições de igualdade. Como observa Ferrajoli (2009, p. 22), a titularidade de direitos fundamentais é um parâmetro que tanto revela a igualdade entre os indivíduos quanto expõe as desigualdades que persistem em seu acesso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), representou um marco no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos. O preâmbulo do documento enfatiza que todos os membros da família humana possuem direitos fundamentais, independentemente de quaisquer padrões estéticos ou ideais de perfeição. Assim, assegura-se a todos o direito à igualdade de condições e a uma vida digna (ONU, 1948). Esse princípio solidificou a compreensão de que os valores universais são subjetivamente acolhidos por toda a humanidade, como argumenta Bobbio (2004, p. 28), em oposição a uma concepção meramente objetiva e imposta.

Posteriormente, instrumentos como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), promulgada pela ONU em 2006 e ratificada no Brasil em 2008, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), trouxeram avanços concretos no regime de incapacidades e no instituto da curatela. A CDPD, em seu preâmbulo, redefine o conceito de deficiência, reconhecendo que esta decorre da interação entre barreiras sociais e atitudes que restringem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais (Ribeiro, 2015, p. 1). A partir dessas normativas, a deficiência deixou de ser critério para a identificação da incapacidade absoluta, assegurando-se às pessoas com deficiência o direito ao pleno exercício de sua capacidade civil. O modelo estabelecido pela CDPD exige dos Estados signatários a criação de sistemas de apoio que favoreçam o livre exercício da capacidade, princípio que foi incorporado de forma expressa na Lei Brasileira de Inclusão.

Ademais, o artigo 10 da CDPD destaca a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que

demandam maior apoio. Este suporte não está limitado a um campo específico, podendo abarcar ações que transcendem as relações jurídicas formais, promovendo a inclusão em todos os aspectos da vida social (ONU, 2006). Dessa forma, a convenção propõe uma mudança paradigmática: ao invés de focar nas limitações do indivíduo, enfatiza a remoção de barreiras sociais e ambientais, promovendo a igualdade de oportunidades. Esse arcabouço normativo estabelece uma base sólida para garantir que as pessoas com deficiência sejam vistas, antes de tudo, como titulares de direitos fundamentais. Com isso, amplia-se a perspectiva de uma sociedade mais inclusiva, em que a diversidade é valorizada e as desigualdades estruturais são enfrentadas com base em princípios universais de justiça e dignidade.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), em seu artigo 12, trouxe uma transformação paradigmática na forma de tratar a capacidade civil das pessoas com deficiência. Esse instrumento internacional estabelece que o sistema de apoio deve ser empregado como medida para favorecer o pleno exercício da capacidade legal, nunca para negá-lo. A convenção reafirma princípios fundamentais, como o direito das pessoas com deficiência de serem reconhecidas como sujeitos de direitos perante a lei, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) apresenta cinco diretrizes principais que refletem um avanço significativo no reconhecimento e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A primeira diretriz estabelece o reconhecimento universal como sujeitos de direitos, assegurando que todas as pessoas com deficiência tenham o direito de serem reconhecidas como titulares de direitos em qualquer lugar, sem discriminação. A segunda diretriz trata da capacidade legal em igualdade de condições, garantindo que as pessoas com deficiência possam exercer sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, assim como qualquer outra pessoa, eliminando barreiras jurídicas que anteriormente restringiam seus direitos.

A terceira diretriz enfatiza o acesso ao apoio no exercício da capacidade legal, determinando que os Estados Partes adotem medidas adequadas para prover apoio individualizado às pessoas com deficiência, conforme suas necessidades específicas, de forma a promover sua autonomia. A quarta diretriz aborda a necessidade de salvaguardas para prevenir abusos. Nesse sentido, todas as medidas relacionadas ao exercício da capacidade legal devem incluir proteções efetivas, respeitando a vontade e as preferências das pessoas. Tais medidas devem ser proporcionais, isentas de conflitos de interesse, revisadas regularmente e aplicadas pelo período mais curto possível, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Por fim, a quinta diretriz trata da garantia de direitos econômicos, assegurando às pessoas com deficiência o direito de possuir bens, administrar suas finanças, acessar crédito financeiro, e protegendo-as contra a privação arbitrária de seus bens.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em consonância com os princípios da CDPD, promoveu uma profunda reforma no instituto da curatela, introduzindo a tomada de decisão apoiada. Esse mecanismo permite que a pessoa com deficiência, de forma autônoma, escolha apoiadores para auxiliá-la na tomada de decisões relacionadas ao exercício de sua capacidade civil. O pedido deve ser submetido à homologação judicial, preservando a capacidade jurídica do indivíduo e respeitando sua vontade e preferências. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos sociais e a assistência às

pessoas em situação de vulnerabilidade. O artigo 6º consagra a assistência social como direito fundamental, e o artigo 203 estabelece objetivos específicos, como a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração comunitária e a garantia de um benefício mínimo para aqueles que não possuem meios de prover sua subsistência.

O objetivo central da CDPD e da legislação brasileira é a promoção de um modelo social humanista, que rejeita a visão "patologizante" da deficiência. Nesse novo paradigma, a deficiência não é definida pelas limitações pessoais, mas pela interação entre essas limitações e as barreiras sociais e ambientais que restringem a plena participação na sociedade. O foco deixa de ser a reabilitação da pessoa para que ela se adeque aos padrões sociais e passa a ser a reabilitação da sociedade, eliminando entraves que perpetuam a exclusão. Assim, ao garantir às pessoas com deficiência o acesso a direitos em igualdade de condições, a CDPD e a legislação nacional reforçam o compromisso com a dignidade humana, a justiça social e a inclusão, consolidando um modelo jurídico que prioriza a autonomia e a participação ativa desses indivíduos na vida social.

3.2 CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ANALISE DA MÍNIMA PRIVAÇÃO DA AUTONOMIA

No Brasil, a curatela é tradicionalmente a medida jurídica mais utilizada para a proteção de pessoas com deficiência. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por um processo de humanização, especialmente no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência. Esse movimento busca limitar a curatela ao âmbito patrimonial e negocial, promovendo a autonomia e a vontade do curatelado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e as diretrizes internacionais de direitos humanos. Essa transformação está alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que estabelece que a deficiência não compromete a plena capacidade civil, inclusive para atos como adoção, guarda e tutela, garantindo a igualdade de oportunidades (Brasil, 2015). O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe mudanças significativas ao Código Civil brasileiro. Dentre as alterações, destacam-se a redução dos casos de incapacidade, a introdução da Tomada de Decisão Apoiada, e mudanças em normas relacionadas à validade de atos praticados por pessoas com deficiência, como casamento, prescrição, decadência e doações (Freitas, 2023).

Essas modificações reforçam a busca por um modelo jurídico que privilegie a autonomia, o respeito à vontade e a dignidade da pessoa com deficiência. A Tomada de Decisão Apoiada é definida no artigo 1.783-A do Código Civil como um processo no qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas de sua confiança para auxiliá-la na tomada de decisões sobre atos da vida civil. Esse modelo não substitui a vontade da pessoa, mas fornece apoio para que ela possa exercer sua capacidade civil de forma plena e informada (BRASIL, 2002). Diferentemente da curatela, que implica a substituição da vontade, a Tomada de Decisão Apoiada resguarda os direitos personalíssimos e preserva a autonomia do indivíduo, sendo uma medida menos invasiva.

Dados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) mostram que a maior parte

das concessões do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ocorre entre crianças com deficiências irreversíveis. Apesar disso, o Decreto 3.298/1999 adotou um conceito mais restritivo de deficiência, limitando-o a condições que causam incapacidade permanente para o desempenho de atividades normais (Brasil, 2015). Essa abordagem, entretanto, conflita com as diretrizes da CDPD e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estimam que o número de pessoas com deficiências, incluindo demência, continuará a crescer globalmente, ultrapassando 115 milhões até 2050 (OMS, 2012).

Os tradicionais processos de interdição, que muitas vezes substituem completamente a vontade da pessoa com deficiência, têm se mostrado incompatíveis com os princípios de liberdade individual e autonomia. Segundo Moraes (2010), o princípio da liberdade individual deve ser visto como a possibilidade de realizar escolhas sem interferências externas, respeitando a privacidade e o projeto de vida de cada pessoa. A imposição da curatela em casos em que há outras alternativas menos restritivas, como a Tomada de Decisão Apoiada, pode representar uma violação a esses direitos fundamentais.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), propõe um modelo de apoio que redefine o paradigma das incapacidades, focando na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de sua capacidade civil como atributo universal. Nesse contexto, a Tomada de Decisão Apoiada emerge como um mecanismo central, garantindo que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais, com o apoio necessário e proporcional às suas necessidades (ONU, 2006).

Essa abordagem é respaldada pela Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece a responsabilidade do Estado e da sociedade em promover a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social (Requião, 2015). Marques (2012) enfatiza a necessidade de reconhecer a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e implementar tutelas jurídicas que assegurem sua autonomia privada, promovendo o equilíbrio entre proteção e liberdade.

A principal diferença entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela reside no grau de intervenção e autonomia preservada. Enquanto a curatela é uma medida mais restritiva, que substitui a vontade da pessoa em atos relacionados ao patrimônio e negócios, a Tomada de Decisão Apoiada é uma medida voluntária, na qual a pessoa com deficiência escolhe apoiadores de sua confiança para auxiliá-la em decisões importantes (LOBO, 2015). Essa distinção reflete o objetivo maior da Tomada de Decisão Apoiada: preservar a dignidade e a liberdade da pessoa com deficiência, com mínima interferência em seus direitos personalíssimos.

O modelo jurídico da Tomada de Decisão Apoiada representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com o paradigma de inclusão e autonomia promovido pela CDPD. Ao limitar o uso da curatela e promover alternativas menos restritivas, como a Tomada de Decisão Apoiada, o ordenamento jurídico brasileiro dá passos importantes na consolidação de um sistema que respeita a dignidade, a liberdade e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas. A implementação prática desse modelo, no entanto, requer esforços contínuos para garantir seu amplo acesso e eficácia, reforçando o compromisso com os princípios fundamentais de direitos humanos.

3.2 O procedimento da tomada de decisão apoiada nos processos de concessão de bpc para pessoas com deficiência mental

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é assegurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e está previsto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Ele é destinado a pessoas com deficiência que apresentam perdas ou anormalidades de natureza permanente, comprometendo sua capacidade de desempenhar atividades dentro do padrão considerado normal, ou a idosos com 67 anos ou mais. Para sua concessão, é exigida a comprovação de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, além da submissão a perícia médica para constatação da condição do requerente (Brasil, 1993).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trouxe importantes avanços na proteção e promoção da autonomia das pessoas com deficiência, especialmente ao introduzir o instituto da Tomada de Decisão Apoiada como alternativa à curatela. Este mecanismo busca preservar a capacidade civil da pessoa com deficiência, oferecendo-lhe apoio para a prática de atos da vida civil sem comprometer sua autonomia. Trata-se de um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado nas diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (Rosenvald, 2015, p. 11).

Definida no artigo 1.783-A do Código Civil, a Tomada de Decisão Apoiada permite que a pessoa com deficiência eleja ao menos duas pessoas idôneas de sua confiança para auxiliá-la na tomada de decisões sobre atos da vida civil. Essas pessoas devem fornecer elementos e informações necessárias para que o apoiado possa exercer sua capacidade de forma plena e informada. O processo é realizado de maneira autônoma, com a participação do juiz, Ministério Público e uma equipe multidisciplinar (Brasil, 2002).

Diferente da curatela, que substitui a vontade da pessoa com deficiência, a Tomada de Decisão Apoiada promove o respeito às preferências do indivíduo, garantindo sua participação ativa nas decisões que impactam sua vida. Este instituto evita violações arbitrárias e reconhece que a deficiência não afeta, por si só, a plena capacidade civil da pessoa, conforme preceitua a LBI (Silva, 2023).

A curatela, tradicionalmente utilizada no Direito Civil brasileiro, consiste na representação de pessoas consideradas incapazes de exercer seus direitos. Antes da LBI, a curatela era aplicada de forma abrangente, mesmo em casos em que medidas menos restritivas poderiam ser adotadas. Após a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passou a ser aplicada como último recurso, destinada apenas a situações extremas e justificáveis (Tartuce, 2015). Em contraste, a Tomada de Decisão Apoiada é uma medida voluntária e menos invasiva, que prioriza a vontade da pessoa apoiada. Ela reflete um avanço no tratamento jurídico das pessoas com deficiência, alinhando-se às diretrizes da CDPD e promovendo um modelo de inclusão e respeito à dignidade humana (Freitas, 2022).

Para requerer o BPC com base na Tomada de Decisão Apoiada, o beneficiário deve apresentar um plano de apoio detalhado, indicando os apoiadores, seus limites e prazos de atuação. Esse plano é submetido à aprovação judicial, com a participação do Ministério Público e equipe multidisciplinar. Durante o processo, é essencial verificar se a deficiência impacta a capacidade de expressão da vontade, o que cabe à equipe técnica aferir (Sousa, 2016, p. 280). A legislação assegura que a pessoa apoiada pode,

a qualquer momento, solicitar a revogação do acordo, e os apoiadores devem prestar contas regularmente ao juiz e ao Ministério Público. Caso sejam detectados abusos ou negligências por parte dos apoiadores, o juiz pode destituí-los e nomear substitutos, sempre respeitando a vontade do apoiado (Menezes, 2016, p. 71).

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada representa um avanço significativo na promoção da autonomia das pessoas com deficiência. Ele desafia a visão tradicional de incapacidade, enfatizando que a deficiência, por si só, não constitui motivo suficiente para a restrição de direitos. Em vez disso, busca-se avaliar, caso a caso, se há necessidade de medidas de apoio, preservando ao máximo a liberdade e a dignidade da pessoa (Barboza, 2016, p. 92). Além disso, a introdução desse mecanismo impacta outros aspectos do Direito Civil, como a validade de atos jurídicos, incluindo casamento, quitação e doações. Ele reflete uma mudança paradigmática, promovendo um modelo jurídico mais inclusivo, centrado na autonomia e na igualdade de oportunidades (Freitas, 2022).

A Tomada de Decisão Apoiada destaca-se como um instituto inovador e necessário no ordenamento jurídico brasileiro, equilibrando proteção e autonomia para pessoas com deficiência. Ela reafirma a dignidade da pessoa humana e os princípios de inclusão, alinhando-se às diretrizes internacionais de direitos humanos e promovendo um sistema jurídico mais justo e humano. A implementação prática desse mecanismo, no entanto, requer atenção contínua para garantir sua eficácia e evitar interpretações que comprometam os direitos fundamentais dos beneficiários.

CONCLUSÕES

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela LOAS, desempenha um papel crucial na garantia de direitos para pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. Contudo, sua implementação histórica foi marcada por interpretações restritivas, como as trazidas pelo Decreto 3.298/1999, que associavam o conceito de deficiência à incapacidade total, exigindo frequentemente a interdição completa da pessoa para acesso ao benefício. Essa prática resultava em uma violação ao princípio da dignidade humana, substituindo a vontade do beneficiário pela do curador, em um modelo jurídico que priorizava a incapacidade sobre a autonomia.

A partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo significativo para mudar esse paradigma. Inspirado nos valores de igualdade, liberdade e dignidade, o novo modelo reconhece a capacidade civil como regra geral, relegando a incapacidade a um status excepcional. Essa mudança reafirma o compromisso com uma concepção contemporânea de dignidade humana, que enxerga as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, plenamente capazes de participar ativamente na sociedade e de tomar decisões sobre suas próprias vidas.

Nesse contexto, a Tomada de Decisão Apoiada surge como uma alternativa mais inclusiva e respeitosa à curatela, especialmente em processos previdenciários, como a concessão do BPC. Este instituto oferece um mecanismo para preservar a capacidade civil do beneficiário com mínima intervenção, garantindo que sua vontade seja priorizada e respeitada. Diferentemente da curatela, que implica a substituição da vontade, a Tomada

de Decisão Apoiada promove um equilíbrio entre autonomia e apoio, assegurando o protagonismo da pessoa com deficiência nas decisões que impactam sua vida.

Apesar dos avanços, as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentam desafios técnicos e jurídicos, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas. A discricionariedade conferida aos aplicadores do direito pode gerar inseguranças, tanto para beneficiários quanto para os operadores da lei. Além disso, a reformulação das disposições sobre incapacidade implicou na perda de algumas garantias legais anteriormente asseguradas às pessoas com deficiência, o que demanda atenção contínua para evitar retrocessos.

O Ministério Público desempenha um papel essencial nesse cenário, atuando como defensor dos direitos das pessoas com deficiência e como fiscal da lei. Sua participação é indispensável tanto na promoção de ações judiciais que assegurem o acesso à Tomada de Decisão Apoiada e a outros direitos quanto na mediação de eventuais conflitos entre os beneficiários e seus apoiadores. Essa atuação reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para garantir que os avanços jurídicos se traduzam em práticas efetivas e inclusivas.

Assim, a Tomada de Decisão Apoiada consolida-se como um mecanismo jurídico que reflete os princípios de igualdade e dignidade, promovendo a inclusão social das pessoas com deficiência. Sua aplicação em processos previdenciários, como os de concessão do BPC, exemplifica a transição para um modelo mais humanista e respeitoso, que prioriza a autonomia do indivíduo sem comprometer sua proteção. Entretanto, é fundamental que haja esforços contínuos para aprimorar a implementação desse instituto, garantindo sua eficácia e a plena realização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **O Benefício de Prestação Continuada – BPC: desvendando suas contradições e significados**. Ser Social, Brasília, n. 12, p. 221-244, 2003. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12933. Acesso em: 27 fev. 2026.

BARBOZA, Heloísa Helena. Curatela em nova perspectiva. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (Org.). **Novos direitos privados**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. cap. 6, p. 92.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

DE VARGAS RAMÃO, Mara Beatriz. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): dos requisitos para sua concessão e garantia à luz da Constituição Federal.** Artigo Científico (Graduação em Direito). Porto Alegre: Centro Universitário FADERGS, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/. Acesso em: 27 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2009.

FREITAS, G. M. F. Estatuto da pessoa com deficiência e suas implicações no código civil. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. e1423, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n3-119. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1423. Acesso em: 27 fev. 2026.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes/. Acesso em: 27 fev. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz (Org.). **Novos direitos privados**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. cap. 5, p. 71.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 27 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)**. Disponível em: https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convention_accessible_pdf.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Dementia cases to triple by 2050 but still largely ignored. **World Health Organization**, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.who.int/news/item/11-04-2012-dementia-cases-to-triple-by-2050-but-still-largely-ignored. Acesso em: 27 fev. 2026.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. **Consultor Jurídico**, 14 set. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela/. Acesso em: 27 fev. 2026.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Estatuto da pessoa com deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 46, p. 58-64, nov. 2015. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/87594. Acesso em: 27 fev. 2026.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM**, n. 10, p. 11, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, R. B. S. da; ROCHA, M. M. da. Tomada de decisão apoiada: extensão da medida a idosos que demonstre a necessidade de apoiadores. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 1798-1813, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7774. Disponível em: https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7774. Acesso em: 27 fev. 2026.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. **Migalhas**, 29 jul. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/224217/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-i. Acesso em: 27 fev. 2026.

Histórico
Recebido em: 27 fev. 2026. Aprovado em: 12 maio 2026. Publicado em: 23 nov. 2026